



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006992/2001-65
Recurso nº : 154.609
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO nº. 105-1.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006992/2001-65
Resolução nº. : 105-1.297

Recurso nº. : 154.609
Recorrente : CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 02.663.227/0001-42, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF, contida no acórdão de 15291 de 14 de outubro de 2005, que julgou lançamento procedente em parte.

Trata a lide de revisão interna da declaração de rendimentos referente a exercício de 1997, ano calendário 1996 em razão de compensação da base de cálculo negativa dos períodos base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro ajustado, ensejando os seguintes dispositivos legais: art.58 da Lei 8981/95, art.16 da Lei 9065/95. E os rendimentos relativos a receitas financeiras informados pelas fontes pagadoras através das DIRFS, não foram inclusos em sua totalidade na DIRPJ para fins de tributação, ensejando os seguintes dispositivos legais: arts.11 e 24 da Lei 9249/95, art.76, §2º da Lei 8981/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 12, na qual alega, em síntese, que houve equivoco quanto a omissão de receitas por parte da fiscalização.

No que concerne a glosa de parte da compensação do saldo da base negativa da CSLL da atividade rural (limitação de 30% da base da positiva) diz que não se aplica a limitação de 30% na compensação da base negativa da CSL decorrente atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006992/2001-65
Resolução nº. : 105-1.297

Que em face às alegações da recorrente em sua impugnação, os autos foram baixados em diligência para que fossem esclarecidas as dúvidas suscitadas.

A diligência fora encerrada em 29/06/05, tendo o contribuinte novo prazo para manifestar-se a respeito da diligência.

O contribuinte em 14/07/05 apresentou a impugnação complementar de fls. 369/381 argumentando em síntese:

No que concerne a omissão de receitas financeiras no ano calendário 199, que omissão não seria R\$ 18.445,15, mas tão somente R\$ 5.544,52, pois R\$ 12.903,63 teriam sido oferecidos a tributação no ano calendário 1997.

No que tange a limitação da compensação da base positiva da CSLL com o saldo de base negativa da CSLL alega que exercem atividade rural e que, portanto tem direito a compensação de 100% e não apenas 30%, pois essa limitação é inconstitucional.

A 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF analisou a autuação bem como a impugnação e julgou procedente em parte o lançamento, sob os seguintes argumentos:

Diz que as argumentações apresentadas na impugnação pela recorrente se encontram prejudicadas, uma vez que o contribuinte reconheceu o valor da omissão de receitas, mas, entretanto o contribuinte aduz fato modificativo, ou seja, que parte dessas receitas omitida fora oferecida à tributação tão somente na DIPJ 1998, argumenta que teria havido a postergação do tributo. A respeito desse fato a DRJ em BRASÍLIA/DF acolheu integralmente o resultado da diligência fiscal.

Argumenta que o STF tem entendido ser legítima a limitação de 30% imposta a compensação de prejuízos fiscais, exceto no tocante a compensação da CSLL no balanço encerrado em 31/12/94, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art.195, § 6º da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006992/2001-65
Resolução nº. : 105-1.297

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.552/561,
reitera os argumentos da peça inaugural.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006992/2001-65
Resolução nº. : 105-1.297

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento, porém o processo não está em condições de ser julgado pois existem dúvidas a serem solucionadas, sob pena de se praticar injustiça.

Argumenta o recorrente que reconheceu as receitas financeiras objeto da autuação mensalmente durante o ano calendário de 1.995 e que tal fato não fora considerado pela fiscalização.

Quanto à limitação de compensação de prejuízos que os mesmos advieram de atividade rural.

Havendo dúvidas a serem solucionadas converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique o seguinte:

- a) quanto à **omissão de receitas** verificar nos livros fiscais se houve o reconhecimento nos meses de 1.995, conforme alega o recorrente;
- b) Quanto à trava dos 30%, verificar se os prejuízos são originados da atividade rural.

Elaborar relatório conclusivo quanto às questões formuladas, levando-se em consideração a acusação inicial, e dar ciência ao contribuinte para que, querendo se manifeste.



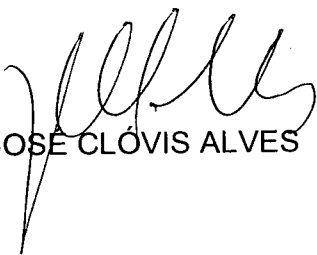
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006992/2001-65
Resolução nº. : 105-1.297

Após tais providências retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES